



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00053

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06

Autor: Senador Renato Casagrande

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 3

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a redação seguinte ao artigo 10 da Medida Provisória nº 339, de 2006 e suprima-se o § 2º, do artigo 12, daquela MP 339/06:

“Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta os seguintes fatores de diferenciação entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I- creche – 1,2
- II- pré-escola – 1,1
- III- séries iniciais do ensino fundamental urbano – 1,0
- IV- séries iniciais do ensino fundamental rural – 1,02
- V- séries finais do ensino fundamental urbano – 1,05
- VI- séries finais do ensino fundamental rural – 1,07
- VII- ensino fundamental em tempo integral – 1,1
- VIII- ensino médio urbano - 1,1
- IX- ensino médio rural – 1,15
- X- ensino médio em tempo integral – 1,15
- XI- ensino médio integrado à educação profissional – 1,1
- XII- educação especial – 1,2
- XIII- educação indígena e quilombola – 1,02
- XIV- educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,7
- XV- educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70 “

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06

Autor: Senador Renato Casagrande

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2 / 3

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 53/2006, estabeleceu em seu art. 2º, inciso III, alínea "a" que a lei disporá sobre "as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre as etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino". Remete, portanto, a definição dos pesos atribuídos a cada etapa da educação básica para a própria norma regulamentadora da EC.

Assim sendo, no processo de fixação de diferenças e ponderações para os valores anuais por aluno, cabe definição pelo Congresso, por ser o fórum mais qualificado para discussão desses pesos e o legítimo representante dos grupos de interesses no processo de definição do mecanismo de financiamento da educação básica. Definir os fatores de diferenciação por uma Junta de Acompanhamento, conforme consta da proposta original, não se reveste de constitucionalidade.

Busca-se, pois, fixar, desde logo, ponderações para cada etapa e modalidade da educação básica, tomando-se por base diversos estudos produzidos pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM - e outras entidades, que vêm discutindo de forma intensa custos da educação básica. Foi considerado, também, o estudo realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa - INEP/MEC - onde se apresentam diversos cenários simulando os coeficientes de distribuição para o FUNDEB. Os pesos sugeridos para distribuição proporcional dos recursos respeitam, portanto, os custos relativos de cada etapa definida na medida provisória em tela.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06

Autor: Senador Renato Casagrande

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3 / 3

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Ressalte-se, por fim, que a fixação dos fatores de ponderação para definição do valor anual por aluno de cada etapa e modalidade, ora proposta, já contempla o disposto no § 2º, do artigo 12, da MP 339/06, tornando impositiva a sua supressão.



Assinatura